



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210. 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ofício nº PR-025/2016

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.
Junte-se ao processado do

PLS
nº 112, de 2012. 13 MAI 2016
Em 17/05/16

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 20 de abril do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Direito Financeiro e Tributário, da lavra do Consócio Doutor Nilton Aizenman, proferido na indicação nº 053/2015, sobre Projeto de Lei do Senado nº 112/2012, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que “Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Técio Lins e Silva
Presidente Nacional

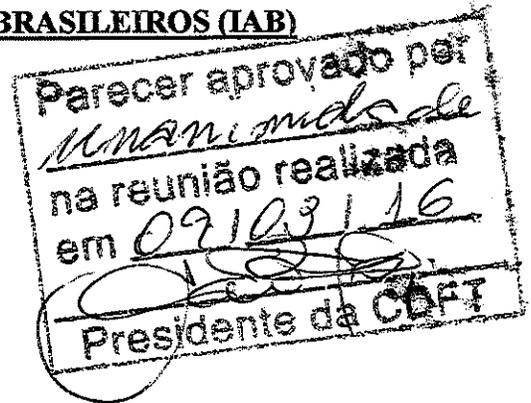
Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6ª andar
Cep:70165-900 Brasília DF

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO Nº 053/2015

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 112/2012

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes



EMENTA: Altera o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATÓRIO

O autor do Projeto de Lei em exame, explica a ementa da seguinte forma: Altera a redação da alínea “a” do art. 8º da Lei nº 9.250/95 para incluir entre as deduções de base de cálculo do imposto de renda as despesas relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, professores de educação física, hospitais e academias de ginástica, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e aparelhos e próteses auditivas. Acresce inciso VI ao § 2º do art. 8º da mencionada Lei para prever, em relação ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei, que no caso de despesas com professores de educação física e academia de ginástica, o valor da dedução está sujeita ao mesmo limite da alínea “b” do inciso II do caput do art. 8º (R\$ 3.230,46 para o ano-calendário de 2013) e exige-se a comprovação com receituário médico da qual conste o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e nota fiscal em nome do beneficiário (art. 1º). O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e incluirá a mencionada renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes (art. 2º). A Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º (art. 3º).

PARECER

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização:

Os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 80;

Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Por outro lado, a admissibilidade das despesas a que se refere o PLS nº 112/2012 requer o enquadramento do artigo 111 do Código Tributário Nacional do seguinte teor:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

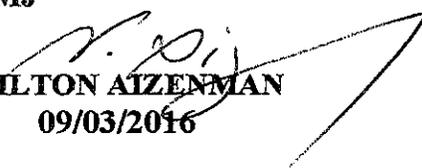
Daí a necessidade da previsão legal para tais deduções.

Resta ainda analisar a questão da isonomia tributária. O princípio da isonomia tributária determina que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. É decorrente do princípio constitucional de igualdade jurídica, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal e princípio da isonomia previsto na mesma Carta Magna, em seu artigo 150, inciso II. Ao lado de outros princípios tributários é uma vedação ao arbítrio do Estado e, portanto, garantia assegurada ao contribuinte.

EM CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Parecer é no sentido de aprovação do PLS nº 112/2012, por ser benéfico aos contribuintes, permitindo a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação físicas e academias de ginástica, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Evidentemente, tais deduções deverão estar vinculadas ao tratamento de saúde, a ser receitado por médicos ou especialistas, mediante atestado neste sentido.

SMJ


NILTON AIZENMAN
09/03/2016

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 17 de maio de 2016.

Senhor Técio Lins e Silva, Presidente Nacional do
Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

Em atenção ao Ofício nº PR-025/2016, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2012, que "*Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com nutricionista, professor de educação física e com academias de ginástica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105154>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa